



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que regulamenta o cadastramento dos Polos e Cursos de Modalidade EaD, de Instituição de Ensino localizada em estado distinto de sua sede, para fins de concessão de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

PROPOSTA - CP Nº 27/2019

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Del Mar, localizado na Av. Santos Dumont, 1500 – Coroa do Meio – Aracaju – SE, no período de 12 a 14 de junho de 2019, aprovam a proposta do Presidente do Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida, de seguinte teor:

Situação Existente

2. O Sistema Confea/Crea não possui uma Resolução que regulamenta o Cadastramento dos Polos e Cursos de Modalidade EaD, de Instituição de Ensino fora da Unidade da Federação que se situa a sede, para fins de concessão de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

3. Os Creas possuem competência para cadastramento de instituições de ensino e cursos presenciais cuja sede encontram-se em suas jurisdições, haja vista a possibilidade de estender esses cadastramentos para os Polos da Instituição situados em outras unidades da federação. Porém, a referida medida têm ocasionado alguns prejuízos aos novos inscritos em razão das condições físicas e pedagógicas identificadas em alguns polos que não corresponde à realidade existente nas sedes.

4. O Crea-GO, a título exemplificativo, identificou diversos processos protocolados no Crea-GO, por novos formandos, solicitando a expedição de registro profissional para o Curso de Engenharia Civil que haviam estudado em um polo da Universidade Estácio de Sá – UNESA na modalidade EaD. No caso em comento, se observou divergências quanto as documentações apresentadas de Histórico Escolar, com diferenças de carga horária em disciplinas iguais, para diferentes ingressos, da mesma IES e Curso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

houveram Certidões de Conclusão e Diplomas expedidos pelo Polo com assinaturas não identificadas e outras assinaturas expedidas por pessoa sem competência pedagógica para emití-las. Diversos ofícios foram emitidos ao Polo e a Sede para atendimento das diligências, sendo parcialmente atendido.

5. Considerando que a Instituição e o Curso são cadastrados no Crea em que esteja localizada a sede, identificou-se no caso concreto exemplificativo, que os formandos possuiriam o direito às atribuições constantes no Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea por constar no sistema este dado referente a sede no Crea-RJ.

6. Frente a situação concreta supra narrada, a Câmara Especializada de Eng. Civil e Agrimensura do Crea-GO enviou *in loco* Conselheiros e Analista(s) da estrutura auxiliar do Crea-GO nas dependências do polo, resultando o "RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA" em anexo a este documento.

7. Em razão da atual situação fática, em que se constatou que há polos em que o ensino encontra-se divergente com a estrutura pedagógica da sede, torna-se necessário uma normativa que permita ao Crea cuja jurisdição esteja localizado o polo EAD realizar a concessão das atribuições profissionais.

Proposição

8. Conforme exposto no item *Situação Existente*, o Confea não possui uma normativa que atenda a realidade fática dos polos EAD.

9. Isto posto, faz-se necessário a expedição de uma Resolução que viabilize aos Creas o poder-dever de que constatem dentro de suas jurisdições a definição, por meio de suas Câmaras Especializadas as definições de quais seriam as atribuições pertinentes a cada polo.

10. Nestes termos, apresenta-se uma minuta sugestiva a ser estudada e/ou adequada pela CEAP – Comissão de Educação e Atribuição Profissional, de forma a criar mecanismos para que o Registro reflita a realidade do polo, cessando a concessão de atribuições que não correspondem com os conhecimentos fornecidos aos formados.

11. Que o CONFEA realize por meio da TI a inclusão no SIC de campo específico para cadastramento dos Polos de Instituição de Ensino.

Justificativa

12. O cadastramento das Instituições de Ensino e de cursos, visa reunir em uma única informação, todas as características da Instituição e de seus cursos, fornecendo todos os dados relativos a eles, gerando celeridade aos registros. A partir da documentação fornecida pelas Instituições de Ensino os Creas passam a ter a possibilidade de definir as atribuições das diversas categorias profissionais relacionadas ao sistema.

13. A Resolução CONFEA nº 1073/2016 determina os ritos para o cadastramento das sedes das Instituições de Ensino e de seus cursos presenciais, não considerando os cursos oferecidos por Instituições fora de suas sedes, em Polos, que podem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

ser estar localizadas no mesmo Estado ou em outro(s). Dispõe o artigo 8º e 9º da citada Resolução:

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

14. O sistema educacional de ensino, regido pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 80 de um incentivo aos ensinos à distância no Brasil:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

15. O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 complementa a matéria referente aos cursos EAD:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

Art. 2ª A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3ª A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4ª As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5ª O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. (Redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 2017)

§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância.

16. Diante da expansão do ensino na Modalidade à Distância – EaD, com a criação acelerada de diversos Polos, da oferta de diversos cursos, nos mais diversos Estados e Municípios, o cadastramento unicamente da sede da Instituição e de seus cursos ministrados na sede, tem se mostrado ineficiente, haja vista que as condições de ensino nas sedes podem diferir das condições existentes fora da sede, nas unidades denominadas *polos*.

17. Isto posto, o cadastramento da sede e do respectivo curso nos Crea's da região onde se encontram as sedes da Instituição de Ensino não tem se mostrado condizente com a realidade fática dos polos.

18. A proposta de resolução apresentada faz-se necessária para que os novos inscritos possam receber efetivamente as atribuições correspondentes a sua formação garantindo a sociedade que os novos profissionais atendam com segurança e competência



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

suas atribuições. Evitando portanto, que o cadastramento da sede sirva como um manto para se conferir atribuições que não correspondam com a realidade fática dos cursos ora ministrados.

Fundamentação Legal

19. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XIII;
- Lei nº 5.194/1966, art. 1º,
- Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma;
- Resolução 1073, de 16 de abril de 2016 do CONFEA;
- Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;
- Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962;
- Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968;
- Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979;
- Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980;
- Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;
- Lei nº 5.524, de 1968;
- Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984;
- Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985;
- Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986;
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Portaria MEC nº 023, de 21 de dezembro de 2017;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

Sugestão de mecanismos para implementação

20. Encaminhar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis.

Aracaju- SE, 13 de junho de 2019.

**Eng. Civil Antônio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. O Sistema Confea/Crea não possui uma Resolução que regulamenta o Cadastramento dos Polos e Cursos de Modalidade EaD, de Instituição de Ensino fora da Unidade da Federação que se situa a sede, para fins de concessão de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.
2. Os Creas possuem competência para cadastramento de instituições de ensino e cursos presenciais cuja sede encontram-se em suas jurisdições, haja vista a possibilidade de estender esses cadastramentos para os Polos da Instituição situados em outras unidades da federação. Porém, a referida medida têm ocasionado alguns prejuízos aos novos inscritos em razão das condições físicas e pedagógicas identificadas em alguns polos que não corresponde à realidade existente nas sedes.
3. O Crea-GO, a título exemplificativo, identificou diversos processos protocolados no Crea-GO, por novos formandos, solicitando a expedição de registro profissional para o Curso de Engenharia Civil que haviam estudado em um polo da Universidade Estácio de Sá – UNESA na modalidade EaD. No caso em comento, se observou divergências quanto as documentações apresentadas de Histórico Escolar, com diferenças de carga horária em disciplinas iguais, para diferentes ingressos, da mesma IES e Curso, houveram Certidões de Conclusão e Diplomas expedidos pelo Polo com assinaturas não identificadas e outras assinaturas expedidas por pessoa sem competência pedagógica para emití-las. Diversos ofícios foram emitidos ao Polo e a Sede para atendimento das diligências, sendo parcialmente atendido.
4. Considerando que a Instituição e o Curso são cadastrados no Crea em que esteja localizada a sede, identificou-se no caso concreto exemplificativo, que os formandos possuiriam o direito às atribuições constantes no Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea por constar no sistema este dado referente a sede no Crea-RJ.
5. Frente a situação concreta supra narrada, a Câmara Especializada de Eng. Civil e Agrimensura do Crea-GO enviou *in loco* Conselheiros e Analista(s) da estrutura auxiliar do Crea-GO nas dependências do polo, resultando o "RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA" em anexo a esse documento.
6. Em razão da atual situação fática, em que se constatou que há polos cuja realidade fática encontra-se divergente com a estrutura pedagógica da sede torna-se necessário uma normativa que permita ao Crea cuja jurisdição esteja localizado o polo EAD realizar a concessão das atribuições profissionais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

Justificativa

7. O cadastramento das Instituições de Ensino e de cursos, visa reunir em uma única informação, todas as características da Instituição e de seus cursos, fornecendo todos os dados relativos a eles, gerando celeridade aos registros. A partir da documentação fornecida pelas Instituições de Ensino os Creas passam a ter a possibilidade de definir as atribuições das diversas categorias profissionais relacionadas ao sistema.

13. A Resolução CONFEA nº 1073/2016 determina os ritos para o cadastramento das sedes das Instituições de Ensino e de seus cursos presenciais, não considerando os cursos oferecidos por Instituições fora de suas sedes, em Polos, que podem ser estar localizadas no mesmo Estado ou em outro(s).

14. O sistema educacional de ensino, regido pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 80 de um incentivo aos ensinos à distância no Brasil e o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 complementa a matéria referente aos cursos EAD destacando em seu art. 5º, **§ 1º que os "Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. (Redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 2017)"**

15. Diante da expansão do ensino na Modalidade à Distância – EaD, com a criação acelerada de diversos Polos, da oferta de diversos cursos, nos mais diversos Estados e Municípios, o cadastramento unicamente da sede da Instituição e de seus cursos ministrados na sede, tem se mostrado ineficiente, haja vista que as condições de ensino nas sedes podem diferir das condições existentes fora da sede, nas unidades denominadas *polos*.

16. Isto posto, o cadastramento da sede e do respectivo curso nos Crea's da região onde se encontram as sedes da Instituição de Ensino não tem se mostrado condizente com a realidade fática dos polos.

17. A proposta de resolução apresentada faz-se necessária para que os novos inscritos possam receber efetivamente as atribuições correspondentes a sua formação garantindo a sociedade que os novos profissionais atendam com segurança e competência suas atribuições. Evitando portanto, que o cadastramento da sede sirva como um manto para se conferir atribuições que não correspondam com a realidade fática dos cursos ora ministrados.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

12. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
 - Análise Jurídica e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA
Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019**

- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

(ANEXO I)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2019.

Regulamenta o cadastramento dos Polos e Cursos de Modalidade EaD, de Instituição de Ensino localizada em Unidade da Federação distinta de sua sede

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando a Resolução nº 1.073, de 16 de abril de 2016 do CONFEA;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA
Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019**

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Portaria MEC nº 023, de 21 de dezembro de 2017;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para cadastramento dos Polos das Instituições de ensino que oferecem cursos na Modalidade EaD – Ensino a Distância, distinta da Unidade da Federação de sua sede para fins de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O polo de educação a distância- EaD, é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade EaD, e deve cumprir as determinações constantes da Portaria nº 023/2017 do MEC, ou normativo que o venha a substituir.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

§ 1º: Os Conselhos Regionais têm competência para cadastrarem instituições de ensino cujas sedes encontram-se em suas jurisdições.

§ 2º O cadastramento deve observar o cumprimento à legislação educacional específica relativa à estrutura física e pedagógica das Instituições e dos cursos cadastrados;

§ 3º Os Polos das Instituições que estejam situados em outras unidades da federação devem ser cadastrados no Crea que possua jurisdição local, observando as condições físicas e pedagógicas locais, independentemente do registro das sedes.

Art. 3º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida.

§ 1º O cadastramento é o meio adequado de fornecimento de informações ao sistema Confea/Crea indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 3º As informações decorrentes do cadastramento da sede serão aproveitadas aos polos das Instituições de Ensino situados em outras unidades da federação quando atestado conformidade pelo Crea local;

§ 4º O Crea local é aquele que possui jurisdição sob o estado em que o polo esteja localizado e possui competência para o cadastramento e a definição das atribuições profissionais.

Art. 4º O cadastramento do polo da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro do polo sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 5º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino na modalidade EaD no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso EaD sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do Formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino e assinado pelo seu representante legal.

Art. 6º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento do polo da instituição de ensino e dos respectivos cursos EaD será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

§ 1º O cadastramento do polo será conhecido após a comprovação do cadastramento da sede da Instituição de ensino no Crea Regional onde se situa;

§ 2º O cadastramento do polo será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos EaD regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea –SIC;

§ 3º No caso de cadastramento do polo de instituição de ensino e de seus respectivos cursos EaD, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário;

§ 4º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação dos polos das instituições de ensino e cursos EaD cadastrados que atenderam ao normativo disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

§ 5º Caso a instituição o polo ou curso EaD cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar cancelar o respectivo cadastro.

§ 6º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro do polo ou dos cursos EaD regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea;

§ 7º O Sistema de Informações Confea/Crea –SIC deve ser atualizado, sempre que necessário, com os dados fornecidos pelo Crea local.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

Aracaju - SE, 12 a 14 de junho de 2019

Art. 7º Os dispositivos acima, aplicam-se também, no que couber, aos cursos de pós-graduação, Lato e Strito Sensu;

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2019.

Eng. Civ. J Joel Krüger